



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01739/21

Origem: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Natureza: Consulta

Representante: André Luiz Gomes de Araújo (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONSULTA. Prefeitura Municipal de Boa Vista. Consulta sobre os efeitos da Lei Complementar 173/2020 na gestão de pessoal, no que toca ao incremento da remuneração de acordo com o valor do salário mínimo. Tratamento em tese pela Auditoria. Conhecimento da consulta. Encaminhamento dos pronunciamentos da Consultoria Jurídica e da Auditoria.

PARECER NORMATIVO PN - TC 00005/21

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Boa Vista, Senhor ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO, sobre os efeitos da Lei Complementar 173/2020 na gestão de pessoal, no que toca ao incremento da remuneração de acordo com o valor do salário mínimo.

O questionamento pode ser assim deduzido:

As vedações do art. 8º da LC 173/20 aplicam-se à correção da remuneração de servidor com o fim de lhe assegurar a percepção de valor não inferior ao salário-mínimo?

Em razão do que determina o art. 177, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a temática foi encaminhada para análise da Consultoria Jurídica e, em seguida, à Auditoria. Esta, em relatório de fls. 17/24, de autoria do Auditor de Contas Públicas (ACP) Luzemar da Costa Martins, sob a chancela do Chefe de Divisão, ACP Sebastião Taveira Neto, e do Chefe de Departamento, ACP Gláucio Barreto Xavier, examinou a matéria cuja conclusão será reproduzida a seguir.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alvitrou (fls. 34/38) não caber manifestação ministerial sobre os termos da consulta.

Seguidamente, o processo foi agendado, na forma regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01739/21

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o processo de consulta tem por escopo esclarecer dúvidas arguidas pelos legitimados quanto à interpretação de disposições legais e regulamentares relativas às matérias de competência desta Corte de Contas, proporcionando ao consulente maior segurança legal na aplicação de tais disposições.

O instrumento de consulta está previsto na Lei Orgânica desta Corte (art. 1º, IX) e no Regimento Interno (art. 174 e seguintes). O referido normativo interno, ao tratar da admissibilidade da consulta, estabelece que:

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Art. 176 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

III – ser subscrita por autoridade competente;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Vê-se, portanto, que a dúvida objeto da consulta deve ser elaborada de forma abstrata, sem relacionar o questionamento a qualquer situação concreta vivenciada pelo consulente. As situações específicas devem ser orientadas no bojo do Acompanhamento da Gestão, momento em que, caso a caso, ante a multifase das normas federais, estaduais e municipais sobre a matéria, o jurisdicionado poderá obter uma solução prática e concreta.

Embora tangencie questões factuais específicas, a consulta pode ser respondida de modo a desaguar em orientação de caráter geral. A questão da legitimidade resta ultrapassada, pois o subscritor da consulta detém atribuições para impulsionar o processo da espécie. Cabe, pois, conhecer da consulta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01739/21

No mérito, a matéria já foi exaustivamente abordada pela Consultoria Jurídica e Auditoria, cuja manifestação desta última cabe ser reproduzida:

“A tese a ser enfrentada, sob a forma de CONSULTA, é a seguinte:

“As vedações do art. 8º da LC 173/20 aplicam-se à correção da remuneração de servidor com o fim de lhe assegurar a percepção de valor não inferior ao salário-mínimo”?

Inicialmente, entenda-se que a garantia constitucional é no sentido da menor remuneração¹ paga não ter valor inferior aquele fixado para o Salário-mínimo nacional unificado.

Portanto, a parcela designada como “vencimento” pode, eventualmente, ter valor inferior ao do salário-mínimo nacionalmente fixado desde que a remuneração seja igual ou superior a este padrão.

Feita a distinção acima, todo servidor que esteja, em janeiro de 2021, percebendo como remuneração valor inferior a R\$ 1.100,00, expressão monetária do salário-mínimo nacional unificado, deve receber como remuneração R\$ 1.100,00 sem que tal mudança afete às remunerações dos demais servidores que percebam valores iguais ou superiores a R\$ 1.100,00.

O direito acima especificado é uma garantia constitucional que não pode ser derogada por disposição legal.

O artigo 8º da LC 173/20, diz:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

¹ Soma de Vencimento com Vantagens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01739/21

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01739/21

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO)”. Grifamos.

Os dispositivos acima transcritos e **grifados** dizem respeito a matéria objeto desta Consulta e da leitura deles pode-se concluir, **em tese**, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01739/21

a) Até 31 de dezembro de 2021, exceto em razão de sentença transitada em julgado ou **LEI EDITADA ANTES DA CALAMIDADE decorrente do COVID19, não deve o PREFEITO:**

- **conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores ou empregados públicos;**
- **alterar estrutura de carreira de cargo/emprego público que implique aumento de despesa;**
- **criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório;**
- **criar despesa obrigatória de caráter continuado;**
- **adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).**

b) As vedações acima não impedem o pagamento, a partir de janeiro de 2021, de remuneração de valor igual ao salário-mínimo a quem estivesse recebendo, até 31/12/2020, vencimentos² de valor inferior a este padrão nacional, conforme previsto na parte final do inciso VIII supra transcrito.

Como sabido, a alteração e fixação de remuneração pelo exercício de cargo ou emprego público depende de lei, cuja iniciativa legislativa compete ao **PREFEITO, Chefe do Executivo, para o pessoal do Executivo; e à Mesa da Câmara para o pessoal do Legislativo** – conforme inc. X do art. 37, CF³.

4. Conclusão

² Vencimentos = vencimento + outras parcelas/vantagens

³ Art. 37 – (...)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01739/21

Em razão de todo o exposto e o mais que consta deste caderno eletrônico, se outro não for melhor juízo, esta auditoria sugere:

4.1 Admissão da Consulta, posto que o consulente é competente para formulá-la a esta Corte de Contas; a mesma trata de matéria da competência deste Sinédrio; e, pode ser considerada em tese como sendo a seguinte dúvida de interesse geral:

“As vedações do art. 8º da LC 173/20 aplicam-se à correção da remuneração de servidor com o fim de lhe assegurar a percepção de valor não inferior ao salário-mínimo”?

4.2 Seja a Consulta processada nos termos dos artigos 174; 177, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4.3 Responda-se ao consulente nos seguintes termos:

4.3.1 A Garantia Constitucional de que a menor remuneração não seja inferior ao valor do salário-mínimo nacional e unificado não se submete a vedações contidas na LC 173, de 27 de maio de 2020;

4.3.2 Por remuneração entenda-se a soma do vencimento básico com todas as demais vantagens pagas ao servidor ou ao empregado público;

4.3.3 Em razão das disposições do art. 8º da LC 173/20, a garantia de que a menor remuneração tenha valor igual ou superior ao do salário-mínimo nacional unificado não autoriza aumento da remuneração (vencimento + vantagens) de quem já percebe valor igual ou superior ao do referido padrão, até 31/12/2021, salvo se decorrente de sentença judicial transitada em julgado ou por determinação de lei EDITADA ANTES DA CALAMIDADE PÚBLICA decorrente do COVID19;

4.3.4 O reajuste a ser concedido na remuneração de servidores para que esta tenha valor igual ao do salário-mínimo nacional e unificado não deve implicar em mudança no valor das remunerações de quem já recebe montante igual ou superior a sobredito padrão; e,

4.3.5 Em razão do princípio da legalidade, a mudança na remuneração descrita e limitada nos termos dos itens anteriores, exige a edição de lei respeitada, em cada caso, a competência da iniciativa legislativa, ou seja, para os Servidores vinculados ao Executivo, a proposta legal deve ser do Prefeito; para aqueles pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara, a iniciativa do Projeto de Lei é da Mesa da Câmara.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01739/21

A rigor, como bem assinalou a Auditoria, a garantia da **preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal**, prescrita no inciso VIII, parte final, do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, reporta-se justamente ao salário mínimo. Vejamos o texto do caput e do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

*IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*

O Projeto de Lei é muito simples, podendo restar assim exemplificado, observada a iniciativa:

Projeto de Lei 000/2021

Dispõe sobre a parcela de complemento ao valor do salário mínimo nacionalmente unificado; e dá outras providências.

O PREFEITO DE <Nome do Município> Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a parcela de complementação ao valor do salário mínimo nacionalmente unificado (PCVSAM).

Parágrafo único. A parcela de que trata o caput será implantada em favor do servidor quando o valor bruto de sua remuneração ou de seus proventos de aposentadoria do mês tiver valor inferior ao do salário mínimo nacionalmente unificado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<Nome do Município>, <data>.

<NOME DO PREFEITO>

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e oferta de resposta ao consulente nos moldes propostos pela Consultoria Jurídica e pela Auditoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01739/21

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01739/21**, referentes à consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Boa Vista, Senhor ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO, sobre os efeitos da Lei Complementar 173/2020 na gestão de pessoal, no que toca ao incremento da remuneração de acordo com o valor do salário mínimo, **DECIDEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da consulta formulada e **OFERECER RESPOSTA** à questão formulada nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica e do relatório da Auditoria:

PERGUNTA:

As vedações do art. 8º da LC 173/20 aplicam-se à correção da remuneração de servidor com o fim de lhe assegurar a percepção de valor não inferior ao salário-mínimo?

RESPOSTA:

1. A Garantia Constitucional de que a menor remuneração não seja inferior ao valor do salário-mínimo nacional e unificado não se submete a vedações contidas na LC 173, de 27 de maio de 2020;

2. Por remuneração entenda-se a soma do vencimento básico com todas as demais vantagens pagas ao servidor ou ao empregado público;

3. Em razão das disposições do art. 8º da LC 173/20, a garantia de que a menor remuneração tenha valor igual ou superior ao do salário-mínimo nacional unificado não autoriza aumento da remuneração (vencimento + vantagens) de quem já percebe valor igual ou superior ao do referido padrão, até 31/12/2021, salvo se decorrente de sentença judicial transitada em julgado ou por determinação de lei EDITADA ANTES DA CALAMIDADE PÚBLICA decorrente do COVID19;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01739/21

4. O reajuste a ser concedido na remuneração de servidores para que esta tenha valor igual ao do salário-mínimo nacional e unificado não deve implicar em mudança no valor das remunerações de quem já recebe montante igual ou superior a sobredito padrão; e,

5. Em razão do princípio da legalidade, a mudança na remuneração descrita e limitada nos termos dos itens anteriores, exige a edição de lei respeitada, em cada caso, a competência da iniciativa legislativa, ou seja, para os Servidores vinculados ao Executivo, a proposta legal deve ser do Prefeito; para aqueles pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara, a iniciativa do Projeto de Lei é da Mesa da Câmara.

II) INFORMAR que as situações específicas sobre o tema podem ainda ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta; e

III) COMUNICAR serem os pronunciamentos da Consultoria Jurídica e da Auditoria partes integrantes da presente decisão.

Registre-se, publique-se e comunique-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 10 de fevereiro de 2021.

Assinado 11 de Fevereiro de 2021 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 14:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 11:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Fevereiro de 2021 às 08:53



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Fevereiro de 2021 às 11:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 16:44



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Fevereiro de 2021 às 11:40



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO